



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Journal de Hoje
EM, 29 de Dezembro de 1995

LEI nº 2.733, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.
"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social, sua organização, composição, competência, Gestão e Administração".

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, paritário, caráter permanente, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social e de âmbito Municipal.

Art. 2º - Fica criado na estrutura dos órgãos da Administração Municipal, a Secretaria Municipal de Assistência Social extinguindo-se a Secretaria da Criança e do Adolescente e Promoção Social, mantendo-se a atual estrutura da Secretaria extinta.

Art. 3º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, e a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de Assistência Social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - assessorar a Câmara Municipal nas leis e ao executivo na sua execução;

VII - acompanhar os critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas, filantrópicas e privadas no âmbito do Município;

IX - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos, filantrópicos no âmbito Municipal;

X - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades filantrópicas que prestam serviços de assistência social no âmbito Municipal;

nova Rada
para lei
3.674/05

alterada
pela lei
nº 3840/20



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Journal de Hoje
EM, 29 de dezembro de 1995.

XI - apreciar previamente os contratos e convênios, referidos no inciso anterior;

XII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XIII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIV - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XV - expedir após aprovação pelo plenário, os certificados de regularidade de funcionamento para as entidades de assistência social municipal, que o deverão requerer junto ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Primeiro - Fica vetado com a presente lei, a celebração de contratos e convênios entre o Setor Público Municipal e entidades privadas de fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social.

Parágrafo Segundo - As entidades que prestam assistência social no Município, só poderão funcionar no âmbito do Município, após registro junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, na qual no prazo de 60 dias após a promulgação da presente lei o deverão requerer junto a este Colegiado.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 49 - O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

a) 3 representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 1 representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 1 representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 1 representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

e) 1 representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Fundiários;

f) 1 representante do Gabinete do Prefeito.

II - representantes dos prestadores de serviços da área:

a) 1 representante dos albergues ou asilos filantrópicos;

b) 1 representante de entidade da sociedade filantrópica, prestadora de serviços nas áreas de assistência social, saúde, e socorros em calamidades públicas, com atuação em mais de um Município do Estado;

c) 1 representante de instituição filantrópica de atendimento à portadores de deficiência, com representação em mais de um Município do Estado;

d) 1 representante de entidade prestadora de serviços filantrópicos com assento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - representantes dos profissionais da área:

a) 1 representante dos assistentes sociais com assento no Município;

b) 1 representante dos psicólogos com assento no Município.

IV - representantes dos usuários:

a) 1 representante dos usuários com assento no Conselho Municipal de Saúde;

b) 1 representante de Associações Comunitárias de Moradores, que desenvolva atividades sociais em benefício dos moradores.

Parágrafo Primeiro - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo Segundo - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em funcionamento.

Parágrafo Terceiro - A soma dos representantes de cada categoria tratam os incisos II, III e IV do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do CMAS.

Art. 50 - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - de fórum especificamente convocado para esse fim de seus representantes, mediante indicação do representante da entidade em prazo nunca superior a 30 dias após promulgação da presente lei em primeiro mandato, findo os quais serão indicados em iniciativa do Governo Municipal.

Parágrafo Primeiro - Os representantes do CMAS do Município serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 60 - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é co-



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Journal de Hoje
EM 29 de dezembro do 1995.

rado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do Conselho;

IV - os membros do CMAS terá direito a um único voto na seção plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções e lavradas em livro próprio.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 70 - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as seções plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - O CMAS contará com uma Secretaria executiva de 05 assessorias, oriundos da estrutura da Secretaria por transformação dos cargos atuais.

Art. 80 - A Secretaria Municipal de Assistência Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 90 - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social, as entidades representativas de profissionais e usuários de assistência social sem embargo de sua condição de membros do CMAS;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões permanentes e temporárias, sempre compostas por pelo menos 02 (dois) membros do Conselho e de outras instituições, para promover e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10 - As seções do CMAS poderão ser convocadas quando tratar de interesses coletivos e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário, diretoria e comissões, serão de ampla e sistemática divulgação em Diário oficial da Municipalidade.

Art. 11 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei, que será publicado na imprensa oficial da Municipalidade.

Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, 28 DE DEZEMBRO DE 1995.

ALTAMIR GOMES MOREIRA
Prefeito